



PROJETO DE LEI Nº 2106, DE 2015

“Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados nos casos que especifica, e da outras providências.”

**Autor: Deputado Capitão Augusto
Relator: Deputado Hildo Rocha**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.106, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, visa a incluir parágrafos no art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, com a finalidade de estabelecer carga horária de 120 horas mensais e remuneração em dobro nos feriados trabalhados a policiais e bombeiros militares.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi aprovado, também com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

As emendas da CTASP e da CSPCCO não alteram substancialmente a matéria, representando fundamentalmente ajuste de redação.

Nesta Comissão, não foi apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a fim de proporcionar o equilíbrio das contas públicas, determina que o aumento de despesas seja devidamente estimado e previsto no orçamento, especialmente no que tange as despesas de caráter obrigatório. Nesse sentido, a LRF, em seu art. 16, exige que aumento de despesas sejam acompanhados de “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e de “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019), cujo caput dispõe sobre o tema da seguinte forma:

“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

Da análise da matéria, depreende-se que o conteúdo da matéria evidencia provável aumento de despesa pública, tanto para os estados quanto para a União, que é responsável por organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição.

Vale ressaltar que o disposto no art. 114 da LDO assevera que a apresentação de estimativas e as devidas medidas compensatórias devem ser apresentadas ainda a relação entre o ato e o aumento de gastos seja indireta.

Nota-se, em sede de tal análise, que não há informação sobre estimativa de despesa, tampouco há medida de compensação; ficando provável aumento de despesa sem amparo orçamentário correspondente. Assim, entendemos que os dispositivos legais aqui citados não são cumpridos, tanto pelo Projeto, quanto pelas emendas apresentadas na CTASP e na CSPCCO.

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.106, de 2015, bem como das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado Hildo Rocha
Relator